



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020361-18.2021.5.04.0373

Relator: GEORGE ACHUTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2022

Valor da causa: R\$ 134.900,00

Partes:

RECORRENTE: MARCOS GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME BACKES

ADVOGADO: FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA

ADVOGADO: CAMILA BACKES

RECORRENTE: BOX PRINT LTDA

ADVOGADO: Renato Noal Dorfmann

RECORRIDO: MARCOS GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME BACKES

ADVOGADO: FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA

ADVOGADO: CAMILA BACKES

RECORRIDO: BOX PRINT LTDA

ADVOGADO: Renato Noal Dorfmann



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020361-18.2021.5.04.0373 (ROT)
RECORRENTE: MARCOS GONCALVES MARTINS, BOX PRINT LTDA
RECORRIDO: MARCOS GONCALVES MARTINS, BOX PRINT LTDA
RELATOR: GEORGE ACHUTTI

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGILANTE ARMADO. NÃO FORNECIMENTO DE COLETE À PROVA DE BALA. É dever do empregador fornecer equipamentos de proteção individual capazes de minimizar os riscos inerentes ao trabalho. O não fornecimento de colete à prova de bala ao empregado contratado para laborar como vigilante armado constitui ato ilícito, ensejador de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, MARCOS GONÇALVES MARTINS**, para condenar a reclamada ao pagamento de: **a)** diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o adicional legal, e com reflexos em depósitos do FGTS com acréscimo de 40%, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, repousos remunerados e feriados; **b)** indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 e para **c)** majorar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais impostos ao reclamado para 15%, sobre o valor bruto a ser apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, ainda, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, BOX PRINT LTDA.**, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos. Custas processuais majoradas em R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2022 (terça-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença, recorrem as partes.

O autor insurge-se quanto aos seguintes tópicos: auxílio-alimentação, horas extras, adicional noturno, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, busca o reconhecimento de inaplicabilidade das normas coletivas juntadas ao autos pelo reclamante e sua absolvição quanto ao pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal, em tramitação eletrônica, para julgamento dos apelos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. RECURSO DAS PARTES (matéria conexa)

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALE-ALIMENTAÇÃO.

A Magistrada de origem, acolhendo o pedido formulado na inicial, reconheceu a aplicabilidade das normas coletivas juntadas pelo reclamante, condenando a ré ao pagamento de diferenças salariais, com reflexos. Todavia, deixou de deferir o pagamento do vale-alimentação previsto nas convenções coletivas de trabalho (CCTs), diante da comprovação de cumprimento, pela empregadora, do disposto na NR 24 da Portaria MTE nº 3.214/78.

As partes recorrem.

Analiso.

É incontroverso que o autor foi contratado para atuar como *vigilante*, conforme previsão expressa do contrato de trabalho (ID. 5d75d60). Ainda, o reclamante comprova ter a qualificação técnica exigida para tanto (ID. 5d75d60) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que o requerente laborava portando arma de fogo (ID. 36065ce - Pág. 2 - campo observações: "*a função de vigilante faz porte de arma de fogo*").



A insurgência da ré tem como base o fato de que o Sindicato patronal não participou da negociação coletiva que deu ensejo às CCTs anexadas aos autos pelo empregado. Suscita o disposto na Súmula nº 347 do TST.

As partes não indicam, com precisão, o endereço em que prestados os serviços.

Os documentos juntados aos autos contêm a informação de que, ao longo de todo o vínculo, o demandante esteve lotado no setor *vigilância matriz* (ID. 7f67e74).

No recurso interposto, o autor refere que trabalhava *na portaria da sede da reclamada* (ID. a5d138b - Pág. 4).

Analisando o contrato social da empregadora, constato que a sede matriz é aquela localizada em Campo Bom, existindo, desde 2017, apenas uma filial, situada em São Paulo (ID. 3a99024 - Pág. 3). Em momento anterior, a ré manteve outras três filiais, nas cidades de Igrejinha, Porto Alegre e Campo Bom (ID. e2df270 - Pág. 2). A sede principal da requerida esteve sempre no mesmo endereço (Avenida dos Municípios, nº 4650, Sala 10, Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS).

Dos elementos constantes dos autos e acima elencados, é possível concluir que a prestação de serviços se deu em Campo Bom, município, aliás, em que reside o autor.

As normas coletivas juntadas pelo reclamante têm a seguinte abrangência territorial: *Araricá/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Morro Reuter/RS, Picada Café/RS, Presidente Lucena/RS, Riozinho /RS, Santa Maria do Herval/RS e São José do Hortêncio/RS* (p.e., cláusula 2ª - ID. 88d54c4 - Pág. 1). É inequívoco, portanto, que as referidas CCTs não têm aplicabilidade nos municípios em que localizada a sede principal da ré (matriz) ou mesmo suas filiais. Concluo, assim, que as normas coletivas não abrangem o local de prestação dos serviços, o que, por si só, impõe o acolhimento do recurso da requerida.

De qualquer sorte, o autor faz parte da categoria profissional diferenciada dos *vigilantes*.

Consoante os termos da Súmula nº 374 do TST, a qual entendo aplicável ao caso dos autos, o empregado "*integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.*" (sublinhei)

A reclamada tem como atividade econômica preponderante a indústria e o comércio de artes gráficas em suas diferentes modalidades, sendo certo que o Sindicato representante da sua categoria econômica não figura nas normas coletivas, cuja aplicação é pretendida pelo reclamante.



O acolhimento da pretensão do autor configura afronta à referida Súmula.

Nesse contexto, as CCTs anexadas aos autos pelo reclamante são inaplicáveis ao contrato de trabalho, sendo indevidas as diferenças salariais deferidas na sentença. Por idêntico motivo, não faz jus o reclamante ao auxílio-alimentação pretendido.

Dou provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, bem como nego provimento ao recurso do autor.

II. RECURSO DO AUTOR

1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

A Juíza singular julgou improcedentes os pedidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno, sob os seguintes fundamentos:

"Conforme se depreende do apontado do autor, ele entende fazer jus a horas extras por ter sido extrapolado o limite de 44 horas semanais na semana do dia 04/06 até 09/06 /2017, apontada por amostragem.

No entanto, o autor desconsidera o critério adotado pela empresa (e que se verifica utilizado justamente no mês de junho/2017, apontado como amostragem, no qual ele recebeu 5,1 horas extras com adicional de 100%), de pagamento dobrado pelo excesso de mais um dia de trabalho quando o autor laborou seis dias na semana, quando o correto eram cinco dias.

Por conseguinte, a amostragem não tem o condão de evidenciar diferenças de horas extras, as quais não são verificadas pelo Juízo.

Relativamente o adicional noturno, ao que se observa dos documentos era contraprestado pela reclamada, inclusive na prorrogação da jornada após as 5h, com observância da hora reduzida noturna (esta paga em rubricas próprias), não tendo o autor logrado demonstrar diferenças, as quais não são verificadas pelo Juízo."

Irresignado, o autor recorre. Pretende o pagamento das verbas em comento.

De início, como referido na sentença, os cartões-ponto não foram impugnados, sendo válidos como meio de prova da carga horária cumprida pelo autor.

Conforme contestação apresentada, todas as horas excedentes da 8ª diária e da 40ª semanal foram adimplidas como extras, ou seja, não houve adoção de regime compensatório. Ainda, a ré informa que o demandante deveria cumprir cinco jornadas semanais e que, nas ocasiões em que laborou por seis dias, percebeu a remuneração em dobro das horas relativas ao sexto dia, tendo adotado igual procedimento para o labor em feriados. Sustenta ter observado corretamente a redução da hora noturna e o pagamento do adicional respectivo, inclusive para as horas laboradas após às 05h.



O autor afirma que o cartão-ponto de junho de 2017 comprova a existência de diferenças de horas extras em seu favor. Cita, como exemplo, a semana de 04.6.2017 a 09.6.2017 (ID. d440b66 - Pág. 7).

Assiste razão ao reclamante.

Analisando os controles de horário, constato que as horas extras computadas são apenas aquelas indicadas na coluna intitulada de *extra*. Na parte inferior do documento, o total de horas ali registrado é dividido entre as diferentes rubricas: *horas extras 50%*, *horas extras 100%*, *hora extra 50% + 20% adicional* e *hora extra 100% + 20% adicional noturno*.

Todavia, ao contrário do que sustenta a ré, noto que não são consideradas como extras as horas excedentes da 40ª semanal.

No período indicado a título de exemplo pelo recorrente (04.6.2017 a 09.6.2017), o empregado laborou por seis dias seguidos, com jornada média de 11h11min (sem computar a redução ficta da hora noturna), perfazendo cerca de 67 horas semanais, ou seja, 27 horas além da 40ª. Para o período, foram computadas apenas 19 horas extras (03h10min por dia de labor, em média, conforme coluna intitulada de *extra*).

Considerando o teor das contrarrazões apresentadas, em que a ré se reporta aos fundamentos da sentença, esclareço restar evidenciado que o adicional de 100% pago em junho de 2017 diz respeito ao labor executado em feriado (sexta-feira, dia 16.6.2017). Naquele dia, o autor trabalhou por 11h10min, tempo integralmente computado como extraordinário. Essas horas extras foram adimplidas sob as rubricas *horas extras 100%* (05h06min) e *horas extra 100% + 20% adicional noturno* (06h04min), totalizando as 11h10min, conforme parte inferior do documento (ID. d440b66 - Pág. 7).

Ou seja, diferentemente do que consta em sentença, a remuneração em dobro constatada na ocasião não diz respeito ao trabalho prestado em 09.6.2017, dia em que laboradas 11h11min, das quais apenas 03h11min foram consideradas como extras.

Em que pese a reclamada informe a carga horária semanal de 40 horas, vejo que, na inicial, o reclamante não indica, de forma expressa, os parâmetros a serem observados para fins de apuração das horas extras. Ainda, no recurso interposto e nas demais manifestações nos autos, o autor informa, como carga horária normal, a realização de cinco jornadas de oito horas e de uma jornada de quatro horas, apontando como extras as horas que excederam da 44ª semanal, pelo que entendo ser este o limite do pedido.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não



cumulativa, observado o adicional legal (em face da limitação do pedido na inicial) e com reflexos em FGTS com acréscimo de 40%, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, repouso remunerado e feriados.

Para apuração das horas extras devidas, devem ser observados os registros de horário apresentados, bem como os critérios aventados no art. 58, §1º da CLT e na OJ nº 415 do TST.

Por outro lado, com relação ao adicional noturno, o autor afirma fazer jus a diferenças em virtude da inobservância da correta base de cálculo da parcela, bem como diante do inadimplemento do adicional para o labor prestado após às 05h.

Os contracheques juntados aos autos contemplam o pagamento de adicional noturno e horas reduzidas noturnas. Nesse contexto, cabia ao autor apontar, de forma objetiva, eventual equívoco na base de cálculo da verba adimplida ou o período contratual em que não observado o pagamento do adicional para a prorrogação do labor noturno. A alegação genérica de que faz jus a diferenças não se presta a tal finalidade. Desta forma, nego provimento ao recurso do autor.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relata o autor ter laborado como *vigilante* ao longo do vínculo. Entende que a empregadora deveria ter fornecido colete à prova de bala, o que não fez. Sustenta que a inércia da ré configura ato ilícito, já que representa risco à sua integridade física. Nesse contexto, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada contesta. Reconhece que o autor laborava como *vigilante* e, ainda, que não forneceu o equipamento em questão. Aduz, todavia, que "*não possui caixas de pagamento e recebimento de valores*", pelo que o autor não estaria suscetível a assaltos ou à violência física. Sustenta que inexistente disposição legal que a obrigue a fornecer o colete à prova de bala. Entende não ser crível "*que o autor tenha vivenciado sofrimento moral ou temor de perder a vida no exercício de sua atividade laboral*". Requer a manutenção da sentença.

Na decisão de origem, o pedido é julgado improcedente sob os seguintes fundamentos:

"No caso, o enquadramento do autor na função de Vigilante, como visto alhures, decorreu sobretudo de liberalidade da empresa, que assim contratou o autor. No entanto, as atividades integrantes da rotina laboral do autor, descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não atraem a conclusão de que ele estivesse sob os mesmos riscos pessoais dos Vigilantes que efetivamente trabalham como tal, realizando vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, bem como a segurança de pessoas físicas, realizando ainda transporte de valores ou garantindo o



transporte de qualquer outro tipo de carga (artigo 15 da Lei n. 7.102/1983). Além disso, a empresa reclamada não atua nos ramos a que se refere a Lei n. 7.102/1983, do que se conclui, enfim, não haver dano moral ao autor pela falta de colete balístico.

Portanto, julgo improcedente o pedido indenizatório de dano moral."

Conforme já mencionado em tópico anterior, diferentemente do que concluiu o Juízo *a quo*, os PPP's juntados aos autos comprovam que o reclamante foi contratado para laborar como *vigilante armado*, sujeitando-se aos riscos inerentes à profissão.

Em situação análoga, assim já decidiu esta Turma, em julgamento do qual participei:

"Ora, entende-se que era imprescindível o fornecimento adequado de capa balística, tendo em vista que se trata de equipamento de segurança necessário para o bom exercício da profissão de vigilante. A primeira reclamada, ao não proceder dessa forma, colocou em risco a saúde física e psíquica do reclamante, pois este não podia garantir sequer a sua defesa pessoal. Assim, correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada na origem.

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. Considerando a reprovabilidade da conduta da ré, ao não fornecer a adequada capa balística, instrumento de trabalho imprescindível para o trabalho exercido pelo autor, entende-se razoável o montante indenizatório arbitrado na origem em R\$ 3.000,00."

(TRT4, 4ª Turma, proc. nº 0020232-60.2016.5.04.0026 ROT, julgado em 22.02.2018, Rel. Des. André Reverbel Fernandes)

O fato de inexistir a circulação de dinheiro no local de prestação de serviços não é capaz de afastar os riscos enfrentados pelo empregado, diante do exercício da profissão de *vigilante armado*. Nesse contexto, incumbia à ré garantir maior segurança ao trabalhador, mediante fornecimento de colete à prova de bala,



pelo que sua inércia configura ato ilícito e enseja o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. O empregado, contratado para garantir a segurança pessoal e patrimonial, exercia seu mister sem uso de equipamento básico capaz de proteger a sua própria integridade física.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso do autor e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante fixado por razoabilidade e considerando o comumente arbitrado por este Colegiado.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Com amparo no art. 791-A da CLT, o Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Recorre o reclamante. Pugna pela majoração do referido percentual para 15%, com fundamento no art. 791-A, § 2º, da CLT.

Prospera o apelo.

A presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, sujeitando-se ao preceito do art. 791-A da CLT, cujo caput dispõe: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Por força dos debates internos deste Colegiado, e considerando o grau de zelo do procurador constituído pelo demandante, bem como o tempo exigido para o serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT), entendo mais adequado ao caso o percentual de honorários de 15%, de todo modo dentro dos limites legais estabelecidos entre 5% e 15%, definido por avaliação dos fatores indicados no seu § 2º.

Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual relativo aos honorários sucumbenciais impostos ao reclamado para 15%, sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

GEORGE ACHUTTI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

